

Acórdão: 17.933/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114417-04
Impugnante: Distribuidora Máxima Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Vilar Trivelato
PTA/AI: 01.000147273-64
Inscr. Estadual: 629.890676.00-19
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Constatada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto de informações constantes de arquivos magnéticos estra-fiscais copiados de equipamento apreendido no estabelecimento da Contribuinte com os registros dos livros fiscais e Declarações de Apuração e Informação do ICMS – DAPIs. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/96. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acolhendo razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através do confronto dos arquivos magnéticos copiados do computador do estabelecimento devidamente apreendido, com os dados apresentados nas DAPIs e livros fiscais da contribuinte, no período de fevereiro/2002 a junho/2004. Para tanto se utilizou o programa Authenticator Plus, versão 1.0 de propriedade da Superintendência da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 257 a 260 e os documentos de fls. 267 a 694.

Indeferida a Impugnação por intempestividade (fls. 699/700), a Autuada apresentou reclamação (fls. 701).

Indeferida a reclamação (fls. 704), a mesma foi agravada às fls. 708 a 716.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 30/05/05, decidiu, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso, uma vez caracterizada a intempestividade da impugnação. Em seguida, também à unanimidade, deliberou a Câmara pela relevação da intempestividade, nos termos do artigo 123, §1º, da CLTA/MG. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 776 a 2116), promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 808.

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 2111 a 2116) e o Fisco (fls. 2119 a 2129), ratificando seus entendimentos iniciais.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 2.133.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração na forma colocada nos autos pelo sujeito passivo, pois tanto a ação fiscal como a exigência do crédito tributário estão lastreadas e amparadas pelos requisitos legais a elas pertinentes, conforme dispõem respectivamente os Capítulos II e III do Título III da CLTA/MG.

Ademais, depreende-se dos autos que a defesa compreendeu plenamente o inteiro teor da acusação fiscal sub exame, não havendo, dentro deste contexto legal, que se falar em nulidade da peça acusatória, até porque, depreende-se que o Auto de Infração não é peça isolada nos autos uma vez que o sujeito passivo, quando autuado, recebeu todos os quadros e relatórios anexos à acusação, estando certo e inequívoco que as informações do trabalho fiscal mostram-se totalmente transparentes pelas peças acusatórias.

Argumenta também a Impugnante, em sede de preliminar de nulidade, que o trabalho também seria nulo tendo em vista que o Fisco não teria acatado as razões por ela trazidas a justificar as notas fiscais canceladas.

Ora, o entendimento do Fisco de não aceitar tais argumentos não traduz de outro lado, a nulidade do trabalho, já que a questão argumentada é de cunho meritório também. Não há que se falar em nulidade do auto de infração impugnado.

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, referentes às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A citada irregularidade foi apurada no confronto das saídas de mercadorias promovidas pelo sujeito passivo, constantes dos arquivos magnéticos copiados do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

computador do estabelecimento, com os dados apresentados nas DAPIs e livros fiscais da contribuinte, no período de 01.02.02 a 31.05.04.

Foi utilizado o programa Autenticador Plus, versão 1.0 de propriedade da Superintendência da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para garantir a integridade das informações copiadas.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se fundamentado no que preceitua o artigo 194, inciso I, da Parte Geral, dos RICMS/96 e RICMS/02.

Assim, percebe-se que as diferenças encontradas nos arquivos magnéticos, diferente do alegado na defesa, não são meros orçamentos ou pedidos. Os arquivos da Impugnante, a começar pelos seus nomes, possuem diversos campos onde se pode identificar plenamente as vendas efetuadas.

Há registros de lançamentos, notas fiscais, código do vendedor, código do cliente, total de produtos e total da nota. Tudo isso sobre a chancela “Vendas 1” e “Vendas 2” (fls. 151).

Não é razoável, com o devido respeito, que o sujeito passivo colacione orçamentos em número tão expressivo sem que os mesmos não representem, de fato, vendas.

Do ponto de vista processual inclusive, há que se registrar que o trabalho fiscal goza, no mínimo, de presunção “jûris tantum”, pelo que, dentro desta égide, deveria o contribuinte ilidi-la de maneira técnica e pontual. A defesa nem mesmo aponta, objetivamente, quais registros deveriam ser considerados como sendo pedidos/orçamentos.

Neste sentido, depreende-se que os registros trabalhados pelo Fisco no caso concreto não representam meros orçamentos ou mesmo pedidos.

Não existe no caso concreto descon sideração da escrita fiscal do contribuinte, pois, em verdade, o que se vê é que ela não representa a verdade contábil-fiscal da empresa.

Os erros de alíquotas, notas fiscais canceladas e lançamentos incorretos foram devidamente analisados pelo Fisco e dentro de um critério legal e racional ocorreu a reformulação do crédito tributário, sendo certo que aqueles cancelamentos que não seguiram as regras lançadas na legislação não foram admitidos como “operações canceladas”.

A emissão de documentos fiscais para órgãos públicos deve guardar os mesmos requisitos ordinários da legislação vigente. Não existe regra especial ou atenuante nas operações envolvendo órgãos públicos.

No que tange ao argumento de que recolhera imposto a maior, necessário salientar que o percurso a ser seguido é o do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à SELIC, aplicável o artigo 88, inciso I da CLTA/MG tendo em vista que a legislação mineira veda esta discussão no foro administrativo.

Portanto, diante dos fatos constantes do presente feito fiscal, percebe-se que a reforma cabível é a efetivada pelo Fisco conforme documento de fls. 808 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 808. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 25/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ